

**Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.**

**Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.**  
**Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 02/2021.**

**CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS**, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

### **1. Breve escorço.**

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **janeiro de 2021**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.



## **2. Das atividades do devedor.**

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail, em 24/02/2021 a Administradora Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de janeiro de 2021.

A empresa recuperanda mantém suas atividades.

## **3. Das atividades da administradora judicial.**

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, bem como, prossegue recebendo dos credores suas divergências e habilitações.

Conforme já informado, foi promovida a publicação do edital constante a lista de credores corretamente no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, tendo o prazo para os credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados encerrado em 16/02/2021 (terça-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua<sup>1</sup>.

Desta forma, a administradora judicial está analisando as habilitações e divergências apresentadas para, no prazo estabelecido no §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, apresentar a relação de credores para publicação.

## **4. Das considerações da administradora judicial.**

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês janeiro de 2021, onde consta registrado saldo negativo de R\$81.295,47 (oitenta e um mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

<sup>1</sup> STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.698.283-GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 21.05.2019.



Conforme informado no relatório 01/2021, o saldo total do resultado operacional acumulado do ano de 2020 somou a importância de R\$1.081.484,36 (um milhão, oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) negativos.

**5. Do atendimento à determinação judicial constante do ID 54715605.**

Este d. Juízo determinou na decisão constante do ID 54715605 que a administradora judicial manifeste-se acerca da petição constante do ID 49117988 e, ainda, em relação à habilitação de crédito de João Aessio Nogueira.

Pois bem, até que a administradora judicial apresente a relação de credores e promova a sua publicação, nos termos do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, temos uma fase preliminar extrajudicial para elaboração do quadro de credores, assim é imprópria a apresentação de habilitações/divergências apresentadas por credores diretamente no processo, quando o deveriam ter feito diretamente à administradora judicial, o que, inclusive, foi exposto nos relatórios anteriores aos credores.

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho leciona que “[...] as habilitações são apresentadas ao próprio administrador (§1º do art. 7º), o qual elabora de imediato o quadro-geral (§2º do art. 7º), fazendo publicar edital. Se não houver qualquer impugnação, este será o quadro-geral de credores (art. 14). A atividade jurisdicional apenas será solicitada se e quando houver impugnação de qualquer interessado (art. 8º), impugnação que será autuada em separado e que será processada na forma da lei [...]”<sup>2</sup>.

Corroborando com a doutrina, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

---

<sup>2</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 11 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 96.



PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência.

2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado.

4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.<sup>3</sup>

Portanto, recebidas as habilitações e divergências, a administradora judicial irá analisá-las e apresentará, no prazo legal, o quadro-geral de credores para publicação.

Feitas essas considerações, passa-se a atender a determinação judicial.

#### A) Da petição ID 49117988.

Excelência, a petição constante do ID 49117988 trata-se de impugnação de habilitação de crédito apresentada pela empresa

<sup>3</sup> STJ, REsp n. 1.163.143-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 11.02.2014.



em Recuperação e que se refere a habilitação constante do ID 35902978 apresentada no processo judicial eletrônico por José da Silva Castro.

Embora impróprio nesta fase a habilitação e divergência apresentadas no processo, estabelecendo a Lei 11.101/2005 procedimento próprio para a fase extrajudicial, por tratar-se de expressa determinação judicial, a administradora judicial irá analisar a habilitação constante do ID 35902978 e a impugnação apresentada no ID 49117988, juntamente com as demais habilitações e divergências já catalogadas para a análise e elaboração do quadro-geral de credores a que faz referência o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

B) Do pedido de habilitação de crédito de João Aessio Nogueira.

Excelência, pelas mesmas razões já aduzidas no presente tópico, tratando-se de determinação judicial para análise de habilitação erroneamente procedida diretamente no processo judicial ao invés de encaminhada a administradora judicial, procederá sua análise juntamente com as demais habilitações e divergências já catalogadas para a análise e elaboração do quadro-geral de credores a que faz referência o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

**6. Conclusão.**

Este é o 13º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada, tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 17 de março de 2021.

**Gilson Ely Chaves de Matos**  
OAB/RO 1733

